



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288712

3000674-53.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000674-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA MARA MORAES DA SILVA, é agravado MM. JUIZ (A) DA VARA FORO CENT. DE VIOL. DOM. E FAM. CONT. MULHER - BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 3000674-53.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/Vara Foro Cent. de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher

Agravante: Patricia Mara Moraes da Silva

Agravado: Mm. Juiz (A) da Vara Foro Cent. de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher - Barra Funda

Interessado: Francisco Ribeiro Filho

Juiz de 1ª Instância: Carlos Eduardo Oliveira de Alencar

Voto nº 11.016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medidas protetivas de urgência à vítima. A agravante alega perseguição pelo agravado após revogação de medidas protetivas anteriores. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de justa causa para a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da agravante. III. Razões de Decidir: A narrativa da agravante indica indícios suficientes de risco à sua integridade física, moral e psicológica, justificando a concessão das medidas protetivas, que não interferem significativamente na liberdade de locomoção do agravado. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para conceder as medidas protetivas requeridas, a serem fixadas pelo Juízo de primeira instância. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante e verossímil em casos de violência doméstica. 2. In casu, as medidas protetivas não acarretam prejuízo significativo ao agravado. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2069576-85.2019.8.26.0000.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **PATRÍCIA MARA MORAES DA SILVA** contra a r. decisão juntada a fls. 36/38, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Paulo/SP, que nos autos do processo nº 1502921-28.2025.8.26.0050, indeferiu a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da agravante, por entender que não há

elementos suficientes a demonstrar perigo de dano, tampouco a proporcionalidade e adequação das medidas.

Aduz, em síntese, que as partes tiveram um relacionamento que terminou em 2020, tendo a agravante obtido medidas protetivas, as quais foram revogadas no segundo semestre de 2024. Sustenta que, a partir de então, vem sendo perseguida pelo agravado, que insiste em falar com ela quando telefona para o filho em comum e passou a frequentar os mesmos lugares que ela, causando-lhe grande temor.

Pede, em razão disso, o provimento do recurso a fim de deferir as medidas protetivas de urgência em seu favor (fls. 01/12).

Indeferida a liminar (fls. 37/38), o recurso foi contraminutado (fls. 61/65), sobrevindo informações do Juízo de origem (fls. 66/67).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 73/76).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede.

Foi informado pelo MM. Juízo de origem que:

“(...) Consta dos autos que a agravante separou-se do agravado em 2020, devido a abusos físicos, psicológicos, sexuais e financeiros. Ademais, teve medidas protetivas de urgência deferidas a seu favor, que foram revogadas em 2.024, e, desde então, narra que o agravado esteve em locais que frequenta e tenta contato com ela por meio do filho em comum. Por fim, esclareceu que evita sair na rua por sentir-se

amedrontada e perseguida.

Sobreveio manifestação ministerial, favorável ao deferimento das medidas protetivas.

Os autos vieram à conclusão a este Juízo, o qual, em 17 de janeiro de 2.025, proferiu decisão que indeferiu o pleito da agravante. (...)” (fl. 66)

Entretanto, respeitada a convicção diversa do r. Juízo *a quo*, que, de início, indeferiu a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da agravante, entendo que há, em princípio, justa causa para a imposição das referidas medidas, como bem anotado pelo D. Procurador de Justiça a fls. 73/76.

Com efeito, foi narrado pela agravante que o agravado, que sequer reside na cidade de São Paulo, esteve na igreja frequentada por ela (da qual não é membro), o que a deixou temerosa a ponto de decidir não mais comparecer ao local. Ademais, segundo relatado no boletim de ocorrência, o agravado insiste em falar com a agravante quando telefona para o filho, causando constrangimento na criança, e ainda, após a revogação das medidas protetivas concedidas nos autos nº 1500369-24.2020.8.26.0258, tem comparecido à residência da agravante fora dos horários fixados para a visita do filho, dizendo que agora pode comparecer ali quando bem entender, haja vista não haver nenhuma restrição judicial.

Percebe-se, assim, que, *a priori*, há indícios suficientes de risco à integridade física, moral e psicológica da vítima, a justificar a concessão das medidas protetivas de urgência em seu favor.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Agravado de instrumento. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas Protetivas de Urgência. Declarações unilaterais da ofendida. Indeferimento. Liminar

deferida. Palavra da vítima relevante, coerente e verossímil. Violência de gênero. Especificidades. Caráter preventivo. Natureza jurídica de tutela inibitória. Não se limita a resguardar a eficácia de eventual provimento. Preservação de identidade de testemunhas não viola garantias da ampla defesa e do contraditório. Agravo provido para assegurar medidas protetivas à vítima, preservada a identidade das testemunhas.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2069576-85.2019.8.26.0000; Rel. Des. Angélica de Almeida; 12ª Câmara de Direito Criminal; j. em 11/09/2019).

E, como bem ressaltou a douta PGJ em seu parecer: “*não havendo mais relacionamento afetivo entre apelante e apelado, as medidas protetivas em nada interferem na liberdade de locomoção do apelado, não lhe acarretando prejuízo significativo*” (fl. 76).

No tocante às visitas paternas ao filho em comum, estas devem ser intermediadas por terceiro de confiança da requerente, como bem sugeriu o Representante do Ministério Público (fls. 32/35).

De mais a mais, por aqui, não cabe o exame probatório dos fatos aduzidos, os quais hão de ser provados durante a regular instrução do feito, de sorte que, neste momento, militar em favor da vítima a presunção da veracidade de suas declarações.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso a fim de conceder as medidas protetivas requeridas, as quais deverão ser fixadas pelo MM. Juízo de primeira instância.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator